



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica

para os devidos fins.

Em 25/08/19

Chaves

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado COSIO MASON

para relatar.

Em 25/08/2019

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Do (a): PROJETO DE LEI nº. 162/2019, que:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E LOTERIAS INSTALADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, INFORMANDO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL EM ATENDIMENTO OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS OS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS, DE ACORDO COM O ART, 3º§ 2º, DA LEI FEDERAL N° 10.741, DE 1/ DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

**RELATOR:** Deputado JOÃO MADISON

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa, em síntese, regulamentar a implantação de cartazes em loterias e estabelecimentos bancários, informando sobre a prioridade de atendimento especial ou prestação de serviços para os idosos com mais de 80 anos.

O autor justificou que a finalidade dessa proposição é, entre outros argumentos, que os idosos são mais vulneráveis por conta da idade avançada e pelo direito deles terem asseguradas todas as oportunidades e facilidades para prevenção de sua saúde física e mental.

A lei federal 13.466 de 12 de julho de 2017 trouxe importantes alterações no estatuto do idoso, sendo uma delas a criação da prioridade especial criação da prioridade especial para os maiores de 80 anos.

Entretanto, é nosso dever analisar a constitucionalidade desse Projeto de Lei, o que será feito mais a frente.

Eis o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame veio-me para emitir parecer de acordo com os termos dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

É necessário ressaltar que a função legislativa foi exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, alínea b do Regimento Interno.



## ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75 da Constituição Estadual, *não havendo, portanto, vício de iniciativa.*

Por fim, manifesto-me pela **aprovação** da presente proposição, reiterando, para tanto, a existência de previsão constitucional e regimental para tal intento.

Este é o meu parecer.

### 3. PARECER DA COMISSÃO

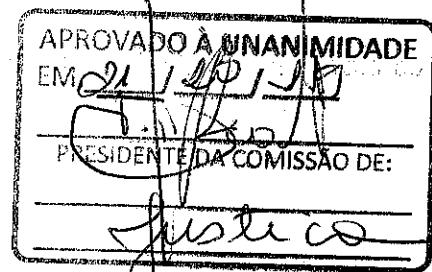
Logo, apresentado o parecer, segue à Vossas Excelências para discussão e votação:

a) Pela APROVAÇÃO (sim)

b) Pela REJEIÇÃO

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MADISON**  
Relator



*Tomé  
Baptista*